



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO PROJUR nº 28/2017.

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER A DEMANDA DE SECRETARIA DE ASSISTENCIA

INTERESSADO: Secretaria de Assistência Social.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER A DEMANDA DE SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA

Trata-se de parecer sobre proposta de contratação direta, com dispensa de licitação, dos bens acima sucintamente especificados, onde foram apresentadas razões fáticas e também de ordem legal que autorizariam a pretendida contratação direta.

DA ANÁLISE FÁTICA

A Ilustríssima Secretaria de Assistência, em sua solicitação informou que a referida secretaria está precisando com urgência dos serviços solicitados para atender as necessidades da referida secretaria até que se elabore o devido processo licitatório.

Justificou *in verbis*:

“Os serviços realizados pelos programas socioassistenciais atendem as necessidades de crianças, adolescentes, adultos, pessoas portadoras de algum grau de deficiência, idosos, famílias em situação de rua, mulheres vítimas de violência doméstica, indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, e sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas e etc.) através de acompanhamento, abordagem e visitas domiciliares. Estes programas visam conferir aos usuários, um atendimento qualificado e personalizado, de modo a promover a construção da personalidade humana, garantindo dignidade e respeito aos usuários.

No município temos implantado a Proteção Social básica através dos Centros de Referência de Assistência Social (sendo 03 nas ilhas, 01(um)rural e 03(três) nas cidade), Cadastro Único, Casa do Cidadão e Centro Primeiro Passo. Na Proteção Social Especial, temos os 02(dois) Centros de Referência Especializado (CREAS) e na Alta Complexidade o Espaço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. A aquisição visa a suprir as necessidades de locomoção, considerando ser esses serviços de forma continuada e de alta relevância.”

PL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Assim, num primeiro momento, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para contratação do serviço pretendido, inspirando a contratação direta.

Cite-se, ainda a importância do referido bem para o Município e para execução dos seus serviços.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração já está tomando providências para a aquisição, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, o que gerou a necessidade de imediata solução, consistente na contratação direta e imediata de um quantitativo mínimo para que se pudesse atender até a conclusão da licitação, evitando o comprometimento de serviços públicos essenciais.

Deste modo, cremos que os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça o serviço imediatamente. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239):



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistirá cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

No presente caso a situação de risco somente será eliminada com o fornecimento imediato. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3ª, pgs. 414 e 415) informa:

“Emergência – atraso por recursos administrativos

Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos.

Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 – Plenário. e,

Emergência – comprometimento da segurança

TJDF decidiu: “É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança”

Fone: TJDF 1ª Turma Civil. APC nº 1937988/DF. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264.”

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão.

DAS CONDIÇÕES DOCUMENTAIS

Para sua contratação a empresa apresentou os seguintes documentos:

Documentos relativos à regularidade fiscal

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
- e) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND-INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS).
- f) Requerimento de Empresário e demais atos constitutivos.
- g) Documento do sócio.
- h) Certidão de Falecia e Concordata.

24



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Documentos quanto a Regularidade Trabalhista

a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT

Portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas no edital do pregão em comento.

DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto para fornecimento do serviço é de R\$ 51.600,00 (CINQUENTA E UM MIL E SEISCENTOS REAIS) Sendo pago, conforme mapa comparativo em anexo.

Esses valores estão compatíveis com os preços de mercado, especialmente se levarmos em conta as pesquisas de preços que ora juntados. Aliás o preço proposto é o menor preço que encontramos.

Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado.

DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

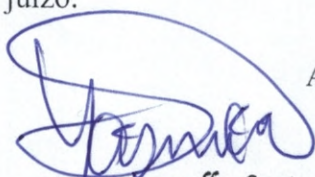
CONCLUSÃO

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Deste modo, encaminhamos este expediente a Vossa Senhoria para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação da justificativa apresentada, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (Pa), 02 de março de 2017.



Yasmin Carvalho Santos
Procuradora Jurídica do
Município de Abaetetuba
Portaria 011/2017

YASMIN CARVALHO SANTOS
Procuradora Jurídica Do Município